

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 84, DE 2011 (Apenso: Projeto de Lei nº 1.392, de 2011)

Altera a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, incluindo os profissionais que trabalhem com socioeducação de adolescentes como beneficiários do Projeto Bolsa-Formação.

Autor: Deputado WELITON PRADO

Relator: Deputado PASTOR EURICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 84, de 2011, do Deputado Weliton Prado, altera o § 9º do art. 8º-E da Lei nº 11530, de 2007, para autorizar a inclusão dos profissionais que trabalhem com socioeducação de adolescentes como beneficiários do projeto Bolsa-Formação.

Na justificção da proposição, o Autor destaca que o trabalho operacional dos profissionais da socioeducação de adolescentes em conflito com a lei se caracteriza por grandes incertezas e risco pessoal, o que justificaria a extenso a eles de um benefício criado para profissionais de segurana pública, como é o caso do Projeto Bolsa-Formação.

A esta proposição foi apensado o Projeto de Lei nº 1.392, de 2011, do Deputado Fernando Francischini, que altera a redação do **caput** do art. 8º-E, para incluir como beneficiários do Projeto Bolsa-Formação os educadores sociais e demais monitores de centros de internação de adolescentes apreendidos. Na justificção da proposição, o Deputado

Fernando Francischini destaca a importância do socioeducador, durante o período de cumprimento pelo adolescente apreendido da medida socioeducativa que lhe foi imposta, por serem de sua competência a preservação da integridade física e psicológica desses adolescentes e a fiscalização da execução pelos funcionários das atividades pedagógicas que irão contribuir para ressocializar o menor em conflito com a lei. No desempenho de suas atribuições, os socioeducadores, auxiliados pelos monitores, além de serem responsáveis por medidas de contenção do adolescente infrator e pela preservação da sua integridade física e psicológica, realizam revistas pessoais e nos alojamentos e acompanham diariamente os adolescentes nas atividades dos centros de internação. Por essa razão, segundo o Autor da proposição, a inclusão desses profissionais no benefício se justifica porque eles também necessitam de valorização, sendo sua atividade profissional, igualmente, cercada de incertezas e riscos pessoais.

Apreciadas na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), ambas as proposições foram aprovadas, na reunião ordinária de 30 de maio de 2012, por unanimidade, na forma de Substitutivo, apresentado pela Relatora, Deputada Flávia Moraes.

Nesta Comissão Permanente, foi aberto prazo de cinco sessões para apresentação de emendas, entre 11 e 20 de junho de 2012, sendo atestado pela Secretaria da Comissão, em 21 de junho de 2012, que, encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

O tratamento legal da questão do menor e do adolescente em conflito com a lei é matéria de extrema importância nos dias de hoje. As estatísticas criminais apontam o aumento constante do número de jovens, menores de dezoito anos, que são incorporados a quadrilhas para assumirem a prática de crimes por serem, nos termos do art. 228, *caput*, da Constituição Federal, penalmente inimputáveis. Ao cometerem um ato que seria tipificado como crime, se cometido por maiores de dezoitos, esses menores responderão pela prática de ato infracional, nos termos definidos no

Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, podendo, na hipótese mais grave, serem objeto de medida socioeducativa de *internação*.

O ECA, em seu art. 94, ao tratar dessa modalidade de medida socioeducativa, estabeleceu algumas obrigações para as entidades que desenvolvem programas de internação, como: oferecimento de ambiente de respeito e dignidade ao adolescente (inciso IV); obrigação de propiciar cuidados psicológicos (inciso IX), escolarização e profissionalização (inciso X) e atividades culturais, esportivas e de lazer (XI). Em complemento, o ECA repete, em seu art. 124, agora como direito do adolescente privado de liberdade, que ele deve: ser tratado com respeito e dignidade (inciso V); receber de escolarização e profissionalização (inciso XI); realizar atividades culturais, esportivas e de lazer (inciso XII).

Por fim, o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe, em seu art. 125, que é “dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança”.

Da simples leitura desses dispositivos legais, sem a necessidade de raciocínios dedutivos mais complexos, pode-se concluir que o aperfeiçoamento dos profissionais que trabalhem, nos centros de internação de adolescentes, com socioeducação de adolescentes em conflito com a lei é de extrema importância para a concretização do objetivo de ressocialização desses jovens, objetivo que é subjacente à previsão de internação dos menores de dezoito anos que praticaram atos infracionais graves. Ora, esse objetivo não será atingido se os profissionais designados para acompanharem os internados não tiverem uma qualificação adequada para o desempenho de suas atribuições, o que implica a necessidade imperiosa de que eles realizem cursos de graduação e de especialização.

Infelizmente, em nosso País, o acesso a cursos de graduação e de especialização públicos, que são gratuitos, é extremamente difícil, pela pequena quantidade de vagas ofertadas e pela concorrência desequilibrada entre os que recebem educação na rede pública de ensino e os que a recebem em redes privadas.

Assim, deixar a cargo dos próprios funcionários o ônus de arcar com cursos que irão melhorar a prestação de um serviço que é um dever

do Estado oferecer não nos parece correto e adequado. É nesse sentido que a proposição sob análise mostra-se merecedora de apoio para sua conversão em diploma legal, uma vez que apresenta solução justa para esse problema.

A Lei nº 11.707, de 2008, que alterou a Lei nº 11.530, de 2007, a qual estabelece as bases para o Programa Nacional de Segurança Pública, com muita sensibilidade e perspicácia, inseriu nessa norma um art. 8º-E, que disciplinou a implantação do projeto Bolsa-Formação, destinado à qualificação profissional dos integrantes de carreiras de policial, civil e militar; de bombeiros militares; de agentes penitenciários; de agentes carcerários; e de peritos. O objetivo imediato desse dispositivo legal foi contribuir para a valorização desses profissionais, mas o seu objetivo mediato é muito mais amplo: assegurar, com essa qualificação, benefícios para a sociedade brasileira, benefícios que serão materializados, especificamente, pela melhor qualificação desses profissionais, que estão envolvidos, direta ou indiretamente, no processo de ressocialização do adolescente infrator.

Em sendo, em última análise, a melhoria do processo de ressocialização do adolescente infrator o objetivo de longo prazo do oferecimento, custeado pelo Estado, de qualificação de profissionais que lidam com esses jovens, fica evidente que há, na lei, uma omissão relevante, uma vez que não estão listados entre os beneficiários do projeto Bolsa-Formação justamente os socioeducadores e os monitores que trabalham diretamente com os jovens internados e que são responsáveis por garantir que eles recebam um tratamento respeitoso e digno, escolarização e profissionalização e que participem de atividades culturais, esportivas e lazer. Assim, mostra-se inadiável a necessidade de corrigir-se essa omissão, o que é possível fazer-se, aprovando-se as proposições sob comento.

Como o Projeto de Lei nº 84, de 2011, trata apenas dos socioeducadores, promovendo alteração no § 9º, do art. 8º-E, e o Projeto de Lei nº 1.392, de 2011, trata dos educadores sociais e demais monitores dos centros de internação de adolescentes apreendidos, mas altera apenas o **caput** do art. 8º-E, deixando de promover as alterações necessárias no inciso I do § 1º e nos §§ 3º e 5º, todos do artigo 8º-E, estamos propondo um Substitutivo que faça todas as alterações necessárias para viabilizar a inserção dos socioeducadores e dos monitores como beneficiários do projeto Bolsa-Formação.

Em face do exposto, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 84, de 2011, e do Projeto de Lei nº 1.392, de 2011, **nos termos do Substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2012.

DEPUTADO PASTOR EURICO
RELATOR

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nºs. 84, DE 2011, E 1.392, DE 2011

Altera a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, para estender aos socioeducadores e demais monitores de centros de internação de adolescentes apreendidos o benefício da Bolsa-Formação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 8º-E, da Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – Dê-se ao **caput** do artigo a seguinte redação:

Art. 8º-E. O projeto Bolsa-Formação é destinado à qualificação profissional dos integrantes das Carreiras já existentes das polícias militar e civil, do corpo de bombeiros, dos agentes penitenciários, dos agentes carcerários, dos peritos, **dos socioeducadores e demais monitores de centros de internação de adolescentes apreendidos**, contribuindo com a valorização desses profissionais e consequente benefício da sociedade brasileira.

II – Dê-se ao inciso I do § 1º do artigo a redação que se segue:

Art. 8º-E.
§ 1º
I - viabilização de amplo acesso a todos os policiais militares e civis, bombeiros, agentes penitenciários, agentes carcerários, peritos, **socioeducadores e demais monitores de centros de internação de adolescentes**

apreendidos que demonstrarem interesse nos cursos de qualificação;

III – Dê-se ao § 3º do artigo a redação a seguir:

Art. 8º-E.

§ 3º O beneficiário policial civil ou militar, bombeiro, agente penitenciário, agente carcerário, perito, **socioeducadores e demais monitores de centros de internação de adolescentes apreendidos** dos Estados-membros que tiver aderido ao instrumento de cooperação receberá um valor referente à Bolsa-Formação, de acordo com o previsto em regulamento, desde que:

IV – Dê-se ao § 5º do artigo a seguinte redação:

Art. 8º-E.

§ 5º O Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça será responsável pelo oferecimento e reconhecimento dos cursos destinados aos agentes penitenciários, aos agentes carcerários, **aos socioeducadores e aos demais monitores de centros de internação de adolescentes apreendidos.**

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2012.

DEPUTADO PASTOR EURICO
RELATOR